TRIBUNAL DE CONTAS
Est. Esp. Santo
BIBLIOTECA

PARECER Nº 131/94.

PROCESSO TC - 5.294/94.

ASSUNTO - CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 1993.

CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO DO SANTO - RESPONSÁVEL DR. ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO, GOVERNADOR DO ESTADO - CONTAS REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO -.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC- 5.294/94, relativo às Contas da Administração Estadual, pertinentes ao exercício de 1993, consubstanciados no volume em anexo, atinentes ao Balanço Geral do Estado, acompanhado do relatório sobre as referidas contas do exercício de 1993, enviado em cópia autêntica a este Tribunal, pela Augusta Assembléia Legislativa e considerando que ex vi do artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), compete a esta Corte emitir parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Governador Albuíno Cunha de Azeredo, à Assembléia Legislativa.

Considerando:

a) que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentadas foram elaboradas de acordo com as normas de Direito Financeiro, estabelecidas na Lei nº 4.320/64;

b) que a execução orçamentária do exercício comportou-se de acordo com as metas, planos e diretrizes propostas, não se

detectando, em nenhum momento, desvio de finalidade, quanto aos programas, projetos e atividades especificados na Lei Orçamentária;

c) que os resultados da gestão orçamentária mantém conformidade com os princípios e normas contidos na Lei de Orçamento e legislação complementar aplicáveis;

d) o relatório circunstanciado elaborado pelos órgãos de instrução, as peças contábeis e explicativas e, bem assim, a análise produzida pelo Conselheiro, Relator.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão especial realizada no dia 12 de agosto de 1994, por maioria, acolher o voto do Relator, Conselheiro Renato Viana de Aguiar, e emitir parecer favorável à aprovação das contas, sem prejuízo da apreciação dos processos referentes ao mencionado exercício, ainda pendentes de exame e/ou julgamento individual e exclusivo desta Corte de Contas na forma da lei.

Vencidos os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, que votou pela rejeição das contas por entender irregulares os créditos suplementares autorizados, principalmente aquele conferido pela Lei nº 4.858, de 31 de dezembro de 1993, sob a ótica de não ter sido cumprido o que determina o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, no que tange a necessidade de indicação de recursos correspondentes para abertura de crédito, bem como não tendo sido respeitado, o "caput" e o parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320 e Erasto Aquino e Souza, cujo voto integrante deste parecer, em resumo foi pela rejeição das contas face a constatação de impropriedade nas demonstrações contábeis, fragmentação de receitas orçamentárias, desrespeito ao princípio da unidade de tesouraria com movimentação de receita em caixa diverso do caixa único, cálculo dos percentuais aplicados na educação e pessoal com a inclusão de despesas não liquidadas, ausência de justificativa válida para a suplementação por contas da tendência do exercício, um dia antes do seu término.

Publicado o presente parecer, com relatório que o integra, após sua juntada aos autos, estes devem ser remetidos à Assembléia Legislativa do Estado, para os fins do artigo 56, inciso XI, da Constituição Estadual.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros, Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Renato Viana de Aguiar, Relator, Senithes Gomes Moraes, Jorge Bressiane, Mário Alves Moreira, Erasto Aquino e Souza e Djalma Monteiro da Silva. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1994.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
PRESIDENTE

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR
RELATOR

CONSELHEIRO JORGE BRESSIANE

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

DR. WOLMAR BERMUDES
PROCURADOR-CHEFE